



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários – CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 734 / 2013
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 13/08/2013 (155ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/4653/2009 AI N° 1/200913110
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: INCA - INDUSTRIA DE CALÇADOS DO CARIRI LTDA
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: ICMS - SELO FISCAL DE TRÂNSITO - NOTAS FISCAIS SELADAS COM VALOR MENOR. Feito Fiscal acusa a autuada de haver selado a menor as Notas Fiscais de saída interestadual. Por UNANIMIDADE de votos, confirmada a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. Fundamentação legal: Art. 158 do Dec.24.569/97. **RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NÃO PROVIMENTO. UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, após análise das operações informadas na DIEF/GIM em confronto com as informações fornecidas pelo Laboratório Fiscal, de haver selado a menor as Notas Fiscais de saída interestaduais no valor de R\$ 102.277,54 referente ao exercício de 2006, resultando em uma multa de R\$ 20.455,51.

Na primeira instância, o julgador monocrático, julgou o feito fiscal IMPROCEDENTE, por entender que o ato de selagem dos documentos fiscais é de competência do Fisco Estadual, conforme disposto no art. 158 do Dec. 24.569/97 RICMS, desta feita, entendeu que se houve erro, foi cometido pelo fisco não podendo ser atribuída ao autuado.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 1/4

Recorreu-se de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários, por ser a Decisão contrária a Fazenda Pública Estadual, com base no disposto no art. 44, I da Lei 12.732/97.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 419/2012 fls. 30/31 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido na instância monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.32.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu com base em análise das operações informadas na DIEF/GIM em confronto com as informações fornecidas pelo Laboratório Fiscal, tendo concluído o autuado que o autuado selou a menor as Notas Fiscais de saída interestaduais no valor de R\$ 102.277,54 referente ao exercício de 2006, conforme demonstrado em planilha anexa.

Após identificação dos fatos acima relatados, o agente do fisco aplicou a penalidade referente a falta de Selo Fiscal de Trânsito contida no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Art. 123 (...)

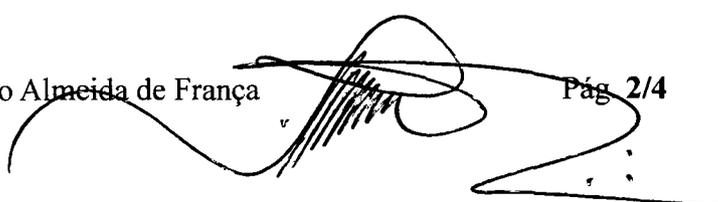
III - (...)

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal **sem o selo fiscal de trânsito**: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (*grifos nosso*)

(...)

Observa-se que a acusação é de selagem das Notas fiscais de Saída interestadual com valores menores do que os constantes nos referidos documentos fiscais.



Tem-se que a oposição do Selo Fiscal de Trânsito no Documento Fiscal, trata-se de um ato administrativo, conforme pode-se depreender do preceito contido no art. 158 do Dec, 24.569/97 RICMS, *in verbis*:

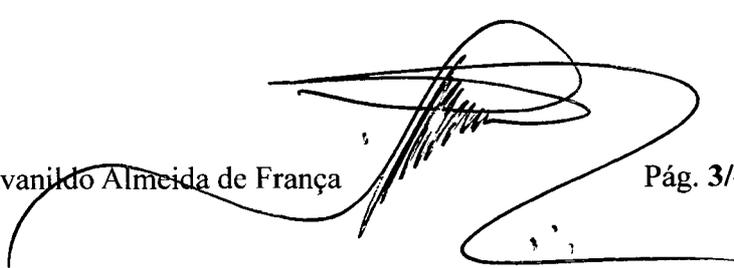
Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

Neste diapasão, o fato da penalidade sugerida na acusação não se amoldar aos fatos descritos na mesma, por se só não invalidaria o ato, caso houvesse previsão legal de penalidade para o fato descrito, ocasião em que por ocasião do julgamento poderia ser corrigida a penalidade proposta. No entanto, no caso ora debatido não existe previsão legal definindo-o como infração a legislação tributária, imputada ao contribuinte.

Ademais, como poderia o contribuinte ser apenado por erro praticado pelo agente do fisco na execução de ato de sua inteira responsabilidade, uma vez que se a oposição do selo fiscal de transito nas notas fiscais é de responsabilidade do fisco, caso ocorra erro na prática de tal ato o responsável é o agente do fisco, e não o contribuinte, justifica-se ai a ausência de previsão legal para apenar o contribuinte diante da ocorrência dos fatos descritos na acusação fiscal.

Isto posto, conheço do recurso oficial, para negar-lhe provimento, reconhecendo a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, confirmando assim, o julgamento singular em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. Com fundamento no que dispõe o art. 158 do Decreto 24.569/97 RICMS.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** recorrido **INCA – INDÚSTRIA DE CALÇADOS CARIRI LTDA.**

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 11 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco Jose de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro